



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001795-19.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GIOVANNE FAVARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de voto, deram parcial provimento ao agravo aforado por Giovanne Favaro a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo visando a eventual progressão de regime, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.669

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001795-19.2025.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Giovanne Favaro**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO
REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA.**

Penitente que perpetrou faltas disciplinares de natureza grave no resgate da reprimenda.

Nos termos do artigo 112, § 7º, da *LEP*, o bom comportamento carcerário foi readquirido quando satisfeita a exigência temporal para o colimado avanço.

De rigor o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo visando a eventual progressão à regência intermediária.

PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Giovanne Favaro**, condenado a uma

pena total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, requereu que lhe fosse concedida progressão ao regime semiaberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 35/6, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Leonardo Delfino, da E. Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01/2), o presente *Agravo*. Na motivação de fls. 09/14 zelosa advogada constituída postula a reversão do desfecho argumentando que estão presentes os requisitos necessários à promoção de regime.

O recurso foi respondido a fls. 43/51, anexando-se a fls. 52 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 62/7.

É o relatório.

2. **Giovanne** resgata reprimenda reclusiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês - com término de cumprimento previsto para 13.10.2027 (fls. 20) -, por furto qualificado; ostenta, outrossim, **duas faltas disciplinares de natureza grave, cometidas nos dias 07.11.2023 e 18.12.2023** (fls. 22 e 35 do *PEC* correlato).

Formulado requerimento visando à progressão à etapa intermediária, a pretensão restou assim rechaçada:

“A pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave em sequência e encontra-se em período de reabilitação de conduta até 06/11/2025.

Anoto que este juízo compartilha do entendimento que os prazos para reabilitação devem ser somados, nos termos do artigo 90, parágrafo único, do Regime Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, uma vez que o artigo 47 da LEP prevê que ‘o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares’.

(...).

*Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado **Giovanne Favaro** recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Campinas” (fls. 35/6, destaques do original).*

3. A Lei de Execuções Penais estatui, no seu artigo 112, § 1º, que “o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Já os §§ 6º e 7º do aludido dispositivo assim estabelecem:

“§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito” (ressalte-se que ambos os §§ foram incluídos pela Lei nº 13.964/2019) - destacamos.

Aludido § 7º, cuja redação encerra tormentosa compreensão, teve veto presidencial rechaçado pelo Poder Legislativo, encontrando-se, assim, em vigor.

Segundo esse dispositivo o penitente recupera o bom comportamento carcerário depois de um ano do deslize disciplinar de natureza grave **ou, caso preencha o pressuposto de ordem objetiva para promoção de regime anteriormente ao referido prazo (reitere-se: de um ano), na data do adimplemento desse requisito temporal.**

Destarte, considerando que a última falta grave anotada em desfavor do reeducando data de 18.12.2023 e o lapso temporal necessário para promoção à regência intermediária foi adimplido aos 10.10.2024 (fls. 20 do *PEC* correlato), tem-se que esta data assinala o momento de reaquisição do bom comportamento carcerário - nos exatos termos do artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84. Ressalte-se que os parâmetros estampados nos artigos 85 e seguintes da Resolução *SAP* nº 144/2010 não prevalecem diante da nova regulamentação inserida na Lei de Execução Penal pelo denominado *Pacote Anticrime*.

Sendo assim, por mais controvertida que se apresente a redação do § 7º do artigo 112 da *LEP*, trata-se de norma cogente e que revela a vontade do Legislativo.

Afastado, desse modo, o óbice assinalado pelo ilustre sentenciante (reitere-se: a existência de falta grave não reabilitada), e realçando que a redação do artigo 112, § 7º, da *LEP*

não exclui a necessidade de aferição do requisito subjetivo para promoção de regime, impõe-se a reanálise do aludido pressuposto em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo aforado por **Giovanne Favaro** a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo visando a eventual progressão de regime.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator